

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 5.519, DE 14 DE JANEIRO DE 2022**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no exercício da competência delegada pelo art. 5º, da Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 12 de março de 2020, e suas alterações, e na Portaria MCTI 5.224, de 15 de outubro de 2021 resolve:

Art.1º Autorizar a suspensão imediata das atividades presenciais no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, até 31 de janeiro/2022, com exceção das atividades consideradas essenciais, em função do elevado número de casos confirmados de COVID-19 na última semana entre os servidores e colaboradores que retornaram as atividades presenciais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 5.520, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no exercício da competência delegada pelo art. 5º, da Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 12 de março de 2020, e suas alterações, e na Portaria MCTI 5.224, de 15 de outubro de 2021 resolve:

Art.1º Autorizar a suspensão imediata das atividades presenciais no Laboratório Nacional de Astrofísica- LNA, até 31 de janeiro/2022, com exceção das atividades consideradas essenciais, em função do elevado número de casos confirmados de COVID-19 na última semana entre os servidores e colaboradores que retornaram as atividades presenciais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 5.521, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no exercício da competência delegada pelo art. 5º, da Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 12 de março de 2020, e suas alterações, e na Portaria MCTI 5.224, de 15 de outubro de 2021 resolve:

Art.1º Autorizar a suspensão imediata das atividades presenciais no Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN, até 31 de janeiro/2022, com exceção das atividades consideradas essenciais, em função do elevado número de casos confirmados de COVID-19 na última semana entre os servidores e colaboradores que retornaram as atividades presenciais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 5.525, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no exercício da competência delegada pelo art. 5º, da Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 12 de março de 2020, e suas alterações, e na Portaria MCTI 5.224, de 15 de outubro de 2021 resolve:

Art.1º Autorizar a suspensão das atividades presenciais no Instituto Nacional de Tecnologia - INT, do dia 18/01/2022 até 31/01/2022, com exceção das atividades consideradas essenciais, em função do elevado número de casos confirmados de COVID-19 na última semana entre os servidores e colaboradores que retornaram as atividades presenciais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 54, DE 10 DE JANEIRO DE 2022**

Dispõe sobre o reconhecimento de métodos alternativos ao uso de animais em atividades de ensino e pesquisa científica e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, incisos I, III e IV, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e considerando a decisão tomada em sua 53ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe sobre o reconhecimento no País de métodos alternativos validados ao uso de animais que tenham por finalidade a substituição, a redução ou o refinamento do uso de animais em atividades de ensino e pesquisa.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução Normativa, considera-se:

I - método alternativo validado: método que possa ser utilizado para substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa e cuja confiabilidade e relevância foram determinadas por meio de um processo que envolve os estágios de desenvolvimento, pré-validação, validação e revisão por especialistas, e em conformidade com os procedimentos realizados por centros para validação de métodos alternativos ou por estudos colaborativos internacionais, podendo ter aceitação regulatória internacional, que visem atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- não utilizem animais;
- usem espécies de ordens inferiores;
- empreguem menor número de animais;
- utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou
- diminuem ou eliminem o desconforto; e

II - método alternativo reconhecido: é o método alternativo validado, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - ConceA, de observância obrigatória no País.

Art. 3º Os métodos alternativos validados e com aceitação regulatória nacional ou internacional passarão a ser obrigatórios no País a partir das publicações de Resoluções Normativas do ConceA no Diário Oficial da União, reconhecendo e nominando esses métodos, e indicando as fontes.

§ 1º As pessoas sujeitas às normas do ConceA terão o prazo de até 5 (cinco) anos para a observância dos referidos métodos, a contar da publicação da respectiva Resolução Normativa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As pessoas sujeitas às normas do ConceA que não cumprirem o determinado nesta Resolução Normativa sofrerão as sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 4º A aplicação específica dos métodos alternativos reconhecidos pelo ConceA, bem como a determinação de se destinar à substituição total, à substituição parcial ou à redução da utilização de animais na experimentação, encontrar-se-á descrita no próprio método e, como tal, deverá ser seguida.

Art. 5º Os métodos alternativos validados nacional ou internacionalmente, porém ainda não reconhecidos pelo ConceA, poderão ser utilizados, sem prejuízo da competência prevista no inciso III do art. 5º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

Parágrafo único. A possibilidade prevista no caput deste artigo não dispensa a necessidade de observância de normas especiais editadas por outros entes e órgãos públicos com competência regulatória.

Art. 6º O reconhecimento do método alternativo validado ocorrerá por deliberação plenária do ConceA, considerando o parecer da Câmara Permanente de Métodos Alternativos, ouvidos os entes e órgãos públicos com competências afins ou responsáveis pela fiscalização das atividades reguladas pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, a critério do ConceA.

Art. 7º O ConceA manterá em seu sítio eletrônico a lista de métodos alternativos reconhecidos, com as respectivas Resoluções Normativas de reconhecimento e com as fontes para acesso ao inteiro teor dos métodos.

Art. 8º O ConceA decidirá sobre as situações não previstas nesta Resolução Normativa acerca do assunto.

Art. 9º Fica revogada a Resolução Normativa nº 17, de 3 de julho de 2014, sem prejuízo dos métodos alternativos anteriormente reconhecidos pelo ConceA.

Art. 10. Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

MARCOS CESAR PONTES
Presidente do ConceA

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**PORTARIA CNPQ Nº 739, DE 12 DE JANEIRO DE 2022**

A Presidente Substituta do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 3 de outubro de 2016, pela Portaria CNPq nº 390, de 30 de dezembro de 2020, e nos termos do processo 01300.003110/2021-44, resolve:

Art. 1º Regular o Programa de Mestrado e Doutorado para Inovação - MAI/DAI, estabelecendo finalidade, objetivos, formas de apoio, condições e procedimentos necessários a sua fiel execução.

CAPÍTULO I**FINALIDADE, OBJETIVOS E FORMAS DE APOIO****Finalidade**

Art. 2º O Programa de Mestrado e Doutorado para Inovação - MAI/DAI tem por finalidade fortalecer o desenvolvimento científico e tecnológico, o empreendedorismo e a inovação no País, com o envolvimento de estudantes de mestrado e doutorado em projetos de interesse de empresas, órgãos de governo e/ou entidades do terceiro setor.

Objetivos

Art. 3º Os objetivos do Programa MAI/DAI são:

I - contribuir para a formação de recursos humanos em nível de pós-graduação para a pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e inovação;

II - fomentar projetos inovadores que apresentem risco tecnológico, por meio da pesquisa acadêmica;

III - estimular a criação de redes de parcerias entre Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e empresas, órgãos de governo e/ou entidades do terceiro setor para a execução de projetos de pesquisa e de tecnologia inovadores; e

IV - auxiliar empresas, órgãos de governo e/ou entidades do terceiro setor no desenvolvimento ou na melhoria de produtos, processos e serviços que favoreçam o avanço de setores econômicos estratégicos.

Formas de Apoio

Art. 4º Serão concedidas bolsas nas seguintes modalidades:

I - mestrado no país, por até 24 (vinte e quatro) meses, improrrogáveis; e

II - doutorado no país, por até 48 (quarenta e oito) meses, improrrogáveis, com o correspondente adicional de bancada.

§ 1º As bolsas e os adicionais de bancada serão pagos conforme valores definidos na Tabela de Valores de Bolsas no País do CNPq.

§ 2º Não serão realizados pagamentos de taxas escolares no âmbito do Programa MAI/DAI.

§ 3º Outras modalidades de bolsa poderão ser ofertadas em Chamadas referentes ao Programa, identificadas a conveniência e a oportunidade, e havendo disponibilidade de recursos.

CAPÍTULO II**REQUISITOS, OBRIGAÇÕES E DIREITOS****Requisitos**

Art. 5º O curso de pós-graduação deverá ser reconhecido conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O orientador do bolsista no curso de pós-graduação deverá estar devidamente credenciado pelo Programa de Pós-Graduação (PPG) no qual atuará.

Art. 7º O currículo do orientador deverá estar cadastrado na Plataforma Lattes do CNPq.

Art. 8º O bolsista deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar regularmente matriculado no curso de pós-graduação onde será desenvolvido o projeto de mestrado ou doutorado;

II - não ser aposentado; e

III - estar em gozo de licença ou afastamento sem remuneração/salário ou ter o contrato suspenso com a instituição empregadora, se houver.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser mantida a bolsa nos casos de vínculo empregatício ou funcional, desde que haja anuência do Orientador e da coordenação do PPG, atestando a aderência da atividade laboral ao projeto de pesquisa do bolsista.

§ 2º Será permitida a manutenção da bolsa, no caso de vínculo empregatício ou funcional na mesma instituição do curso de pós-graduação, apenas quando contratado como professor substituto.

Obrigações

Art. 9º Compete ao CNPq:

I - lançar Chamada Pública com as regras para a solicitação e concessão das bolsas de mestrado e doutorado para inovação em Projetos Institucionais de Pesquisa;

II - efetuar o pagamento dos benefícios aos estudantes bolsistas de mestrado e doutorado para inovação; e

III - realizar o monitoramento e a avaliação do Programa MAI/DAI.

Art. 10. Compete à Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT:

I - nomear um Representante Institucional MAI/DAI - RID;

II - selecionar os candidatos às bolsas de mestrado e doutorado por meio de processo de seleção pública;

III - estabelecer o instrumento jurídico de cooperação adequado com empresas, órgãos de governo e/ou entidades do terceiro setor parceira, com contrapartida e questões de propriedade intelectual devidamente estabelecidas;

IV - depositar o resumo eletrônico das teses dos bolsistas na própria instituição e/ou no IBICT e na CAPES; e

V - realizar o monitoramento da execução do Programa MAI/DAI.

Art. 11 Compete às empresas, aos órgãos de governo e/ou às entidades do terceiro setor:

I - indicar um supervisor para acompanhar o desenvolvimento do projeto; e

